



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/05/2025

Processo: 7009577-19.2022.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7009577-19.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Carla Gonçalves Rezende

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11093)

Advogada: Stéfie Daiana Leão Peres (OAB/RO 11525)

Advogado: Frank Leonardo Mesquita de Freitas (OAB/RO 12014)

Advogado: Breno Veisack Lara (OAB/RO 11987)

Recorrido: Rafael Bento Pereira

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 14459)

Relator: DES. ALDEMIR DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/10/2024

Retirado da sessão eletrônica n. 1885 de 31/03 a 04/04/2025

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Recurso em Sentido Estrito interposto por agente política municipal em face da decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada contra vereador, em razão de declarações proferidas durante sessão legislativa e posteriormente divulgadas nas redes sociais. A recorrente sustenta que as falas extrapolaram os limites da imunidade parlamentar e configura calúnia, difamação e injúria. O recorrido defende-se alegando proteção pela inviolabilidade parlamentar prevista na Constituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as declarações feitas pelo parlamentar configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria; (ii) estabelecer se tais manifestações estão protegidas pela imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração dos crimes de calúnia e difamação exige a imputação de fatos certos, determinados e específicos, o que não se verifica nas falas do recorrido, que carecem de individualização quanto a tempo, lugar e circunstâncias.

4. As manifestações foram proferidas no exercício do mandato parlamentar, em sessão da Câmara, e dentro do contexto de embate político, estando acobertadas pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

5. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a imunidade parlamentar material abrange também declarações feitas fora do plenário, inclusive por redes sociais, desde que vinculadas ao exercício do mandato.

6. A atuação penal deve observar o princípio da intervenção mínima, e no caso concreto não há demonstração suficiente de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de imputação de fatos específicos e determinados impede o reconhecimento dos crimes de calúnia e difamação.

2. A imunidade parlamentar material abrange manifestações feitas no exercício do mandato, inclusive em ambientes digitais e contextos de debate político.

3. O Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, sendo necessária prova inequívoca dos elementos típicos para autorizar a instauração de ação penal por crimes contra a honra.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53, caput; CP, arts. 138, 139 e 140; CPP, art. 395, I a III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 9128 DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 13.05.2024; STJ, QC 11/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 02.10.2024

